

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01154/24 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro
RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal
CPF n. ***.527.309-**
Vinicius Nascimento Linhares - Contador
CPF n. ***.814.142-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO LÍQUIDO DEFICITÁRIO. JUSTIFICADO PELA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVIDÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. ATINGIMENTO DAS METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. CAPAG CLASSIFICADA COMO "C". OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, POR FONTE, NOS RECURSOS LIVRES E NOS RECURSOS VINCULADOS, PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. CANCELAMENTO IRREGULAR DE EMPENHOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO RPPS. GERAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A ocorrência de irregularidades graves como a existência de desequilíbrio financeiro, por fonte de recursos; o cancelamento irregular de empenhos; a realização de despesas sem prévio empenho; o não recolhimento do valor integral das contribuições patronais devidas ao RPPS; e a geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos legais; não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo, provoca a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de determinações, alertas e recomendações para a melhoria da gestão governamental, do sistema de controle interno e dos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

indicadores de resultado das Políticas de Alfabetização e de Educação Infantil.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Presencial realizada no dia 12 de dezembro de 2024, na forma do disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da CF c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Ivair José Fernandes, CPF n. ***.527.309-**, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

CONSIDERANDO que, exceto pelos efeitos das ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964, da LRF e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO o cumprimento do art. 212 da CF, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,84%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

CONSIDERANDO o cumprimento das determinações dispostas no art. 212-A, XI, da CF c/c o art. 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, em face da destinação de 83,73% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

CONSIDERANDO a observância ao teto de 10% estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar 0,39% dos recursos recebidos no exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 24,75% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

CONSIDERANDO o cumprimento do art. 29-A da CF, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 6,73% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

CONSIDERANDO a observância ao limite (54%) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da LRF c/c o § 16 do art. 166 e § 1º do art. 166-A, ambos, da CF, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 50,17% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO, contudo, o descumprimento do disposto no art. 1º, § 1º, da LRF (princípio do Equilíbrio das Contas Públicas), uma vez que o município encerrou o exercício com **insuficiência financeira**, por fonte, tanto nos recursos não vinculados quanto nos recursos vinculados, na ordem de R\$1.099.252,32;

CONSIDERANDO o descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF c/c o art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 e a afronta aos princípios da oportunidade (tempestividade e integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência, em razão do cancelamento irregular de empenhos (R\$315.547,32) e da realização de despesas sem prévio empenho (R\$70.867,90);

CONSIDERANDO o descumprimento ao art. 40 da CF (princípio do Equilíbrio Atuarial), pois o município não realizou de forma integral e tempestiva o pagamento das obrigações patronais devidas ao RPPS, pendente, exercício de 2023, o valor de R\$1.157.692,81;

CONSIDERANDO, a relevância das irregularidades descritas, conclui-se que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320, de 1964, e da LRF; e

REGISTRANDO que o ente tem Capacidade de Pagamento calculada e classificada como “C” (Indicador I – Endividamento 7,83%, classificação parcial “A”; Indicador II – Poupança Corrente 86,47%, classificação parcial “B”; e indicador III – Liquidez Relativa -0,46%, classificação parcial “C”).

DECIDE:

Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Senhor Ivair José Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2023, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

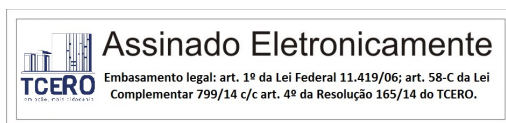
Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

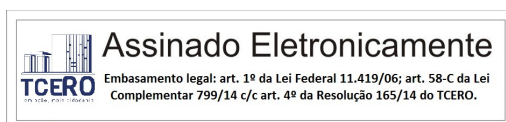
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 12 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR